



Vivacity Tecnologia LTDA
Av. Dr Luiz Arrobas Martins, 229
Capela do Socorro – São Paulo/SP
04781-000

UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2019

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Vivacity Tecnologia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o número 03.452.360/0001-12, com sede na Av. Dr Luiz Arrobas Martins, 229 - Capela do Socorro - São Paulo/SP CEP: 04781-000, vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe,

com sustentação no §2.º do artigo 41 da lei 8666/1993 - aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a “aquisição de equipamentos para suprir as demandas do laboratório de Hidráulica, a fim de atender as necessidades do Curso de Engenharia de Energias da Unilab”

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, por restringirem a competitividade e ferirem o princípio da legalidade, condições essenciais para a validade de qualquer procedimento licitatório.

www.vivacity.com.br
www.vivacityengenharia.com.br

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

VINCULAÇÃO DO EDITAL À ENTREGA DE item 01 Sistema de treinamento em hidrostática e propriedades dos fluidos

Abaixo citamos link do produto direcionado

http://www.novadidacta.com.br/produtos-categoria-produto.php?id_cate=11&id_sub=108&id_prod=364

e item 02 Sistema de treinamento em teste de bombas em série e em paralelo

Abaixo citamos link do produto direcionado

http://www.novadidacta.com.br/produtos-categoria-produto.php?id_cate=11&id_sub=108&id_prod=367

e item 03 Sistema de treinamento em trajetória de um jato e escoamento através de um orifício e número de reynolds e escoamento transicional

Abaixo citamos link do produto direcionado

http://www.novadidacta.com.br/produtos-categoria-produto.php?id_cate=11&id_sub=108&id_prod=349

http://www.novadidacta.com.br/produtos-categoria-produto.php?id_cate=11&id_sub=108&id_prod=353

, OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE.

contrariando diretamente as disposições da Lei 8666/93, bem como orientação direta do Tribunal de Contas da União, já esposada em diversos julgados.

Além da legalidade já ferida de morte, a restrição da competitividade é evidente na mesma exigência.

A licitação é, por excelência, a atividade da Administração Pública da qual se exige o grau máximo de impessoalidade e de igualdade entre os administrados, posto que lida diretamente com a aplicação dos recursos públicos para a aquisição de bens e serviços pelo Estado. E nem poderia ser diferente. Se assim não fosse, com toda certeza a quantidade de fraudes em licitações e o montante de recursos desviados seriam muito maiores ainda do que aqueles hoje verificados.

Há autores que vislumbram ainda outros princípios relacionados ao princípio da igualdade de condições na licitação. Um desses autores é DI PIETRO (2004, p. 303-305)¹. Para ela, a Lei nº 8.666/1993 traz implícito o princípio da competitividade, em seu art. 3º, § 1º, I, ao proibir cláusulas ou condições que comprometam o caráter competitivo da licitação ou estabeleçam distinções ou preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratual.

Ora, ainda que seja legítima a colocação de especificações mínimas para o atendimento integral da necessidade administrativa detectada na fase interna da licitação, é essencial, para que a exigência seja válida, que não se restrinja o potencial de competidores, sob pena de ferimento ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

¹DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
www.vivacity.com.br
www.vivacityengenharia.com.br

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

De fato, a exigência do edital é exagerada e restritiva da competitividade, com ferimento direto ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8666/93, já transcrito nesta peça, e ao artigo 3.º, inciso II da lei 10250/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

O princípio da competitividade é a essência da licitação, porque só há esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação.

Quando eliminada a competição, viola-se a concorrência entre as partes, tornando sem objeto a licitação.

Outro princípio fundamental no âmbito da licitação pública, ao lado da competitividade, é, sem dúvida, o princípio da igualdade, tendo em vista que a licitação traduz-se, geralmente, no oferecimento de produtos, serviços ou obras por particulares ao Poder Público, que deverá escolher a proposta que lhe for mais vantajosa.

Essa escolha não pode ser aleatória nem direcionada, a não ser em raríssimas exceções previstas na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993). Via de regra, deve-se garantir a mais ampla igualdade entre aqueles que pretendam fornecer bens e serviços à Administração Pública.

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente.

Termos em que
Pede deferimento.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Atenciosamente,



Ezequiel Francisco das Chagas
CPF 464.594.057-00
RG 53.758.309-9 SSP/SP
VIVACITY TECNOLOGIA LTDA